



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio .

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificações ao decreto n.º 31.715, que estabelece diversos preceitos acerca da organização dos orçamentos coloniais e liquidação das respectivas receitas e despesas e aprova, com alterações, os orçamentos coloniais para 1942.

Rectificação ao orçamento da despesa para o ano económico de 1942 do Conselho do Império Colonial, aprovado pela portaria n.º 9.948.

Ministério da Economia:

Decreto-lei n.º 31.867 — Permite ao Ministro tornar a prática de actos de comércio dependente da inscrição prévia de quem os pretenda praticar nos organismos que forem designados e quando tal inscrição não for já exigida por lei especial.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidões no suplemento ao *Diário do Governo* n.º 285, 1.ª série, do 8 de Dezembro de 1941, pelo Ministério das Colónias, Direcção Geral da Fazenda das Colónias, o decreto n.º 31.715, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 87.º, onde se lê: «... um escriptorário de 2.ª ordem ...», deve ler-se: «... um escriptorário de 2.ª classe ...».

No artigo 88.º, onde se lê: «... portaria do governo geral da colónia de Angola n.º 324, ...», deve ler-se: «... portaria do governo geral da colónia de Angola n.º 3.241, ...».

No mapa n.º 3 — «Colónia da Guiné — Alterações à tabela de receita para 1942» —, nas colunas subordinadas aos títulos «Definitivamente fixada» e «Para mais», na última verba parcelar, onde se lê: «9.100\$00», deve ler-se: «9:100.000\$00»;

Na nota (3) do mesmo mapa, onde se lê: «Rendimento do aeroporto nos termos do artigo competente do decreto que aprova este orçamento.», deve ler-se: «Rendimento do aeroporto.».

No mapa n.º 8 — «Colónia de Angola — Alterações à tabela de despesa para 1942» —, nas colunas subordinadas aos títulos «Prevista no projecto» e «Para menos», na verba correspondente ao capítulo 9.º, artigo 1273.º, n.º 1), onde se lê: «300,00», deve ler-se: «1.650,00»;

Na verba correspondente ao mesmo capítulo, artigo 1282.º, n.º 1), onde se lê: «720,00», deve ler-se: «300,00»;

Na verba correspondente ao mesmo capítulo, artigo 1285.º, n.º 1), onde se lê: «540,00», deve ler-se: «720,00»;

Na verba correspondente ao mesmo capítulo, artigo 1291.º, n.º 1), onde se lê: «720,00», deve ler-se: «540,00»;

Na verba correspondente ao mesmo capítulo, artigo 1300, n.º 1), onde se lê: «6.000,00», deve ler-se: «720,00»;

Nas colunas subordinadas aos títulos «Prevista no projecto» e «Para menos», onde, em referência ao capítulo 9.º, artigo 1305.º, n.º 1), se lê: «—,» e «—,», deve ler-se: «6.000,00» e «6.000,00»;

Nas três colunas subordinadas aos títulos «Prevista no projecto», «Definitivamente fixada» e «Para mais», onde, em referência ao mesmo capítulo, artigo 1312.º, se lê, respectivamente: «106.131,65», «148.669,12» e «42.537,47», deve ler-se: «—,»;

A observação (41), que se encontra na coluna «Para mais», em referência ao capítulo 9.º, artigo 1305.º, passa para a mesma coluna, em referência ao artigo 1312.º;

Nas colunas subordinadas aos títulos «Prevista no projecto», «Definitivamente fixada», «Para mais» e «Para menos», onde, em referência ao capítulo 10.º, artigo 1313.º, n.º 1), se lê, respectivamente: «74:023.860,41», «78:174.117,30», «8:728.732,29» e «4:578.475,40», deve ler-se, respectivamente: «106.131,65», «148.669,12», «42.537,47» e «—,»;

Na coluna subordinada ao título «Definitivamente fixada», onde, em relação ao capítulo 10.º, artigo 1314.º, n.º 4), alínea g), se lê: «300.000,00», deve ler-se: «30.000,00»;

Nas colunas subordinadas aos títulos «Prevista no projecto» e «Para menos», onde, em relação ao capítulo 10.º, artigo 1318.º, n.º 22), alínea f), se lê, respectivamente: «264.000,00» e «64.000,00», deve ler-se, respectivamente: «264.600,00» e «64.600,00»;

Nas colunas subordinadas aos títulos «Definitivamente fixada» e «Para mais», onde, em relação ao capítulo 10.º, artigo 1318.º-A, se lê: «1:515.391,45», deve ler-se: «1:315.991,45»;

Nos totais das colunas subordinadas aos títulos «Prevista no projecto», «Definitivamente fixada», «Para mais» e «Para menos», onde, respectivamente, se lê: «124.641.974,98», «135:820.955,11», «18:062.104,33» e «6:883.124,20», deve ler-se, respectivamente: «124.642.574,98», «135:821.555,11», «18.062.704,33» e «6:883.724,20»;

Na observação n.º 59) ao mesmo mapa, onde se lê: «h) Para construção do ramal do caminho de ferro do Douro ...», deve ler-se: «h) Para construção do caminho de ferro do Dondo ...».

No mapa n.º 10 — «Colónia de Moçambique — Alterações à tabela de despesa para 1942» —, na coluna subordinada ao título «Números», onde, em relação ao capítulo 5.º, artigo 805.º, se lê: «1)», deve ler-se: «2)»;

Nas colunas subordinadas aos títulos «Capítulos» e «Artigos», onde, respectivamente, se lê: «11.º» e «1338.º», deve ler-se, respectivamente, «10.º» e «1338.º»;

Na observação n.º 18) ao referido mapa, onde se lê: «1) Subsídios nos termos do artigo 17.º do ...», deve ler-se: «1) Subsídios nos termos do artigo 47.º do ...».

No mapa n.º 12 — «Estado da Índia — Alterações à tabela de despesa para 1942» —, na coluna subordinada ao título «Artigos», onde, em relação ao capítulo 7.º, se lê: «395.º», deve ler-se: «356.º».

No mapa n.º 14 — «Colónia de Macau — Alterações à tabela de despesa para 1942» —, nas colunas subordinadas aos títulos «Números» e «Alíneas», onde, em relação ao capítulo 9.º, artigo 194.º, se lê, respectivamente: «2)» e «b)», deve ler-se, respectivamente «1)» e «b)»;

Na observação 1) ao referido mapa, onde se lê: «Fernando Castanho Dias Costa ...», deve ler-se: «Fernando Castanha Dias Costa ...»;

Na observação 15) — «Ensino primário — Quadro n.º 2 — Pessoal contratado» —, onde, na coluna subordinada ao título «Cargos», se lê, em segundo lugar: «2 professores portugueses», deve ler-se: «2 professoras portuguesas»;

Na observação 16) — «Ensino primário — Quadro n.º 3 — Pessoal assalariado» —, na coluna subordinada ao título «Cargos», onde se lê: «11 professores ajudantes», deve ler-se: «11 professoras ajudantes».

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Em 9 de Janeiro de 1942. — *António de Oliveira Salazar.*

Tendo sido publicado com inexactidão no suplemento ao *Diário do Governo* n.º 285, 1.ª série, de 8 de Dezembro de 1941, pelo Ministério das Colónias, o orçamento da despesa para o ano económico de 1942 do Conselho do Império Colonial, aprovado pela portaria n.º 9:948, daquela data, determino que se faça a seguinte rectificação:

Na última verba inscrita na coluna da direita subordinada ao título «Importâncias por capítulos», com quo fecha a p. 1268 do referido suplemento, onde se lê: «2:602.812\$», deve ler-se: «2:600.812\$».

Em 9 de Janeiro de 1942. — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 31:867

A admissão livre ao exercício de qualquer actividade comercial nem sempre representa melhor satisfação das necessidades gerais; às vezes contribue mesmo para agravar o preço dos produtos ou diminuir a sua qualidade.

Mas, em períodos de economia fechada, como este, em que os produtos são ou podem tornar-se insuficientes, a multiplicação de intermediários gera perturbações graves na vida económica e social. A insuficiência dos produtos, acompanhada ainda de outras causas, determina a corteza dos lucros e solifica actividades não preparadas para o exercício do comércio, com meros fins de especulação.

Por outro lado, se as existências — objecto das transacções — diminuem, aumentar o número de intermediários é operar o desvio de actividades úteis para um sector em que serão nocivas ou perturbadoras.

Não se quero dizer que deve ser proibido em todos os casos o ingresso na vida comercial — alguns será mesmo necessário contrariar tendências inopolistas —, mas apenas evitar os males resultantes de haver um excessivo número de intermediários, dominados pelo espírito imoderado do lucro.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e ou promulga, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministro da Economia pode tornar a prática de actos do comércio dependente da inscrição prévia de quem os pretenda praticar nos organismos que forem designados e quando tal inscrição não for já exigida por lei especial.

§ único. O disposto neste artigo é aplicável aos que pratiquem actos do comércio de conta alheia.

Art. 2.º A prática de actos do comércio contra o disposto neste diploma constitui crime a que corresponde a pena de prisão correccional, não remível nem suspensa, de um a três meses e com multa igual ao dobro do valor da transacção.

§ 1.º Se o acto praticado contra o disposto nos artigos anteriores for comercial só em relação a uma das partes, a outra será punida com pena que não exceda metade da que for aplicada à primeira.

§ 2.º Em caso de reincidência a pena do prisão será substituída pela da entrega ao Governo.

§ 3.º Se o crime for cometido por uma sociedade ou qualquer entidade colectiva, a pena do prisão ou entrega ao Governo recairá sobre o director, administrador ou gerente responsável.

Art. 3.º Os actos e contratos celebrados com infracção do disposto neste decreto são nulos e do nenhum efeito.

§ único. As mercadorias que tenham sido objecto de transacção podem, porém, ser apreendidas e lançadas no consumo à ordem da autoridade e ao preço legal.

Art. 4.º Os autos de notícia podem ser levantados pelas autoridades administrativas e policiais e pelos agentes da fiscalização do Estado e dos organismos corporativos e de coordenação económica.

Art. 5.º O julgamento dos crimes previstos neste diploma compete ao Tribunal Militar Especial e pela forma de processo estabelecida no decreto n.º 29:964, de 10 de Outubro de 1939.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Janeiro de 1942. — *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.